



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<b>Processo nº</b>	DETRAN-PRO-2024/27893	<b>SPA nº</b> 2025-00000609
<b>Consulente(s)</b>	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN	
<b>Assunto(s)</b>	Contratação direta	
<b>Procurador(a)</b>	Julyana Lannes Andrade	
<b>Data</b>	Cuiabá/MT, 05 de março de 2025	

**PARECER JURÍDICO Nº 363/SGAC/2025**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI 14.133/2021, ART. 74. LEI 8.245/1991. REQUISITOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo enviado a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer acerca das formalidades legais do procedimento de locação de imóvel por inexigibilidade de licitação a ser celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e a proprietária do imóvel **ONEIDE COUTINHO BROL**, para abrigar as instalações e o funcionamento da **62ª CIRETRAN no Município de Aripuanã/MT, pelo**



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/03/2025 - 15:51  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: LGQSJ





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**período de 60 (sessenta) meses.**

**O valor mensal da locação pretendida é de R\$ 9.550,00 (nove mil quinhentos e cinquenta reais), perfazendo o valor anual do contrato R\$ 114.600,00 (cento e quatorze mil e seiscentos reais).**

Constam dos autos, de relevante para a análise de presente demanda, os seguintes documentos:

Documento	Página
Documento de Formalização de Demanda	3/6
Estudo Técnico Preliminar n. 001/2025	8/10
Análise de Risco da Contratação	11/21
Proposta de Locação de Imóvel	22/27
Comprovante de Endereço	28/29
Documento Pessoal da Proprietária do Imóvel	30
Registro do imóvel junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Aripuanã-MT	31/32
Certidão de Características do Imóvel	33/35
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	36
Certidão Negativa de Inclusão no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas	37
Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso	38
Certidão Negativa Correccional - Entes Privados	39
Certidão Negativa de Débitos Municipais Relativo aos Tributos e à Dívida Ativa do Contribuinte	40
Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	41



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/03/2025 - 15:51  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: LGQ SJ





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Declaração de Pleno Conhecimento e Aceitação das Regras e das Condições Gerais da Contratação	42
Declaração	43
Parecer Técnico	44/47
Laudo de Avaliação	48/61
Termo de Compromisso	62
Ofício n.º 06/2024/62º/CRT	63
Ofício n.º 040/2024-SEMAD	64
Justificativa Técnica e Econômica	65/71
Termo de Referência n.º 012/2025	72/86
Autorização para abertura do procedimento	88
Despacho n.º 02400/2025/COOENG/DETRAN	89
Cadastro no SIAG	90
Lista de Verificação Inicial	91/94
Solicitação de Reserva Orçamentária	95/96
Pedido de Empenho	97/98
Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais Geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda	99
Contrato de Locação de Imóvel	100/112
Relatório do Agente de Contratação	113/120
Solicitação de Parecer Jurídico	121

O presente processo administrativo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 121 páginas.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/03/2025 - 15:51  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: LGQSJ





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

É o relatório.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO**

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam o caso, a exemplo de informações, documentos, especificações, perícias, justificativas e/ou valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

A manifestação emitida, portanto, constitui ato administrativo formal e opinativo, cujo escopo é garantir a segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

### **2.2. DO CONTRATO DE LOCAÇÃO EM QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OCUPA A POSIÇÃO DE LOCATÁRIA**

Quanto ao regime jurídico da locação de imóvel em que o Poder Público figura na condição de locatário, trata-se de típica situação de Contrato da Administração (em contraposição ao conceito de Contrato Administrativo), de modo que o regime jurídico é predominantemente de Direito Privado, com incidência prioritária da Lei 8.245/91 (Lei do Inquilinato).

Sobre o tema, cita-se a clássica doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/03/2025 - 15:51  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: LGQSJ





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*“quando a Administração celebra contrato cujo objeto apenas indiretamente ou acessoriamente diz respeito ao interesse geral (na medida em que tem repercussão orçamentária, quer do lado da despesa, quer do lado da receita), ela se submete ou pode submeter-se ao direito privado; por exemplo, para comprar materiais necessários a uma obra ou serviço público, para colocar no seguro os veículos oficiais, para alugar um imóvel necessário à instalação de repartição pública, enfim, para se equipar dos instrumentos necessários à realização da atividade principal, esta sim regida pelo direito público”<sup>1</sup>.*

De igual maneira, há posição consolidada no âmbito da jurisprudência dos Tribunais de Contas, consoante se percebe do seguinte precedente:

Conquanto regidos por algumas regras de direito público, sofrem maior influência de normas do direito privado, aplicando-se, na essência, as regras de locação previstas na Lei 8.245/1991 - Lei do Inquilinato<sup>2</sup>.

Essa constatação, entretanto, não permite influir a total abstenção das regras ao caso, porquanto a mera participação da Administração em um contrato atrai a incidência de um estatuto mínimo de normas de incidência obrigatória.

Assim, não obstante se reconheça a natureza majoritariamente privada, o ajuste deve observar os requisitos e pressupostos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, naquilo que não seja incompatível (art. 89)<sup>3</sup>.

<sup>1</sup>Direito Administrativo. 32ª ed. 2019. Pág. 567.

<sup>2</sup>Acórdão 1127/2009 – TCU – ministro Benjamin Zymler; 2266/2015-TCU-Primeira Câmara, ministro Walton Alencar Rodrigues, 600/2015-TCU- Plenário, ministro Raimundo Carreiro.

<sup>3</sup> Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Registra-se, ainda, que a matéria encontra regulamentação própria no âmbito do Estado do Mato Grosso (Decreto 1.525/2022), devendo tal diploma também ser considerado na análise de regularidade.

### 2.3 DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Conforme relatado, constata-se que o órgão demandante objetiva a locação de imóvel mediante inexigibilidade de licitação, por **procedimento de contratação direta nos moldes previstos na Nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133/2021**.

Consoante o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, as contratações públicas, ressalvados os casos especificados na legislação, deverão ser precedidas de licitação. Essa é a regra a ser observada também nas locações de imóveis, nos termos do art. 51 da Lei 14.133/2021:

**Art. 51.** Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

Excepcionalmente, será inexigível a locação nos casos em que as características de instalações e de localização do bem tornem necessária sua escolha. Veja o que dispõe o art. 74, V, da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

V - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

localização tornem necessária sua escolha.

Nesse sentido, tem-se que a locação pela Administração Pública de imóvel **cuja características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha** poderá ser realizada por inexigibilidade de licitação desde que preencha especialmente os requisitos do § 5º do art.74:

- I - Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II - Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

O conceituado doutrinador Matheus Carvalho<sup>4</sup> menciona acerca da inexigibilidade para locação de bens imóveis, vejamos:

“Os bens imóveis são intangíveis por natureza. A contratação direta ocorrerá quando as características de determinado imóvel, incluindo a sua localização, forem essenciais para cumprir a finalidade da Administração Pública. Na Lei 8.666/93 a compra e a locação de imóveis eram hipóteses de dispensa. Com muito mais razão, a nova lei os coloca como situações de inexigibilidade. Ora, se as características de determinado imóvel fazem que seja o único pelo menos o mais próximo do que a Administração precisa para a execução de certa atividade. A escolha entre compra e locação precisa ser fundamentada com estudo técnico (art. 44). A contratação direta deve seguir os requisitos previstos no §5º, sendo necessária a avaliação prévia do bem, a certificação de

4



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/03/2025 - 15:51  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: LGQSJ





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

inexistência de imóveis públicos que atendam às necessidades da Administração e as justificativas acerca da singularidade do imóvel”.

No caso dos autos, o Laudo de Avaliação n.º 048/2024/COEng (fls. 48/61) informou as características e o estado de conservação do imóvel, bem como mencionou que necessita de reparos na edificação (fls. 50/51), vejamos:

Há reparos necessários na edificação, sendo:

- Falta sinalização de piso tátil no passeio e no acesso à porta do acesso principal ao prédio;
- Regularização da drenagem da grelha em frente a porta de acesso principal ao prédio;
- Regularização da instalação elétrica lógica do prédio;
- Regularização do banheiro destinado à PCD de acordo com a norma vigente;
- Identificação de vagas de estacionamento para idoso e PCD;
- Falta demarcação da sinalização dos extintores;

Na folha 51 do Laudo de Avaliação, verifica-se que todas as adaptações relacionadas ao imóvel, abrangendo instalações elétricas, lógica, pintura da fachada, abertura e fechamento de porta que conecta dois imóveis, bem como a divisória interna em drywall com isolamento termoacústico, devem ser de responsabilidade da proprietária do imóvel, Sra. Oneide Coutinho Brol.

Foi firmado um Termo de Compromisso (fl. 62), por meio do qual a proprietária do imóvel comprometeu-se a realizar as adequações previstas no Parecer Técnico n.º 051/2024/COEng, com o objetivo de assegurar que o imóvel atenda às condições ideais para o funcionamento da unidade administrativa. O prazo estipulado para a conclusão dessas adequações é de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido no referido termo.

Assim, fica evidente que a responsabilidade pela realização dos reparos necessários é **exclusiva da proprietária do imóvel**. Ademais, em caso de descumprimento das





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

obrigações assumidas, o LOCATÁRIO poderá, após notificação extrajudicial, proceder à redução proporcional do aluguel, a fim de compensar os prejuízos decorrentes da falta de execução dos reparos. Tal medida está respaldada no Termo de Referência (fl. 74), que estabelece as condições para essa eventualidade.

Quanto à inexistência de imóveis públicos vagos, bem como a justificativa que demonstra a singularidade do bem, vê-se que tais informações se encontram disponíveis no documento de fl. 65/71 contido nos autos. Demais disso, à fl. 64 consta Ofício, informando a inexistência de imóvel público vago e disponível para atender a CRT, assinado pelo Secretário Municipal de Administração Djorgenes Schimainski de Moraes.

**Cumprе ressaltar também que convém verificar não só imóveis públicos vagos do Município, mas sobretudo estaduais. Ateste-se, assim, a inexistência de imóveis estaduais vagos na localidade.**

Verifica-se também acostado ao processo o Parecer Técnico nº 051/2024/COEng emitido pela Coordenadoria de Obras e Engenharia (fls. 44/47).

No que concerne à justificativa, o Termo de Referência nº 012/2025 (fls. 72/86) assim dispõe:



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/03/2025 - 15:51  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: LGQSJ





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**DA FUNDAMENTAÇÃO/JUSTIFICATIVA**

- 2.1. Expansão da cidade: A população da cidade de Aripuanã (MT) chegou a 24.626 pessoas no Censo de 2022, o que representa um aumento de 32,0% em comparação com o Censo de 2010. Os resultados foram divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2023;
- 2.2. Necessidade: Atualmente o espaço do imóvel locado não comporta as demandas da unidade. Como não foram encontrados outros imóveis para solucionar este problema e o contrato atual está próximo do vencimento, optou-se pela locação imóvel objeto do contrato, mas com a nova área de 298,27m<sup>2</sup>, o que possibilitará a expansão dos serviços prestados;
- 2.3. Prestação de Serviços Públicos: O Departamento Estadual de Trânsito não possui imóvel próprio na cidade e sem uma contratação de locação de imóvel fica inviabilizada a execução dos serviços essenciais ao atendimento da população;
- 2.4. Planejamento: A contratação está alinhada com o cumprimento de metas e objetivos previstos no planejamento estratégico da instituição e do Estado do Mato Grosso, já existindo os recursos orçamentários disponíveis;
- 2.5. Economicidade: Esta contratação visa encontrar o melhor imóvel disponível e adequado às necessidades da autarquia, todavia que o preço esteja compatível com aqueles praticados no mercado imobiliário da cidade;
- 2.6. Normas de Acessibilidade: Esta contratação visa dispo de imóveis que atendam as normas de acessibilidade existentes e ofertar um ambiente apropriado à prestação dos serviços públicos;
- 2.7. A prefeitura municipal de Aripuanã/MT informou através do OFÍCIO Nº 040/2024-SEMAD que não dispõe de imóvel público vago. Outro fato, é que o município possui escassez de imóveis disponíveis para locação que atendam às necessidades físicas/funcionais da Autarquia, tais necessidades devem estar associadas com à localidade, valor mercadológico compatível e possuir boa condição estrutural;
- 2.8. Sendo o único imóvel adequado encontrado aquele localizado na Av. Dardanelos, nº 534, Bairro Centro Aripuanã/MT com 298,27m<sup>2</sup> de área construída e 1.158,57<sup>2</sup> de área de terreno;
- 2.9. O imóvel encontrado está perfeitamente apto a prestação de serviços do DETRAN e as adequações necessárias serão de responsabilidade do locador;
- 2.10. Diante do achado e, após a realização do Parecer Técnico Nº 051/2024 e do Laudo de Avaliação Nº 048/2024/COEng, confirmamos que o presente imóvel se adequa às demandas da supracitada CIRETRAN, bem como possui valor de aluguel dentro das estimativas de mercado;
- 2.11. O bem imóvel amolda-se as necessidades desta autarquia. A instalação pretendida fora escolhida levando-se em conta o espaço físico (conforme expõe o Laudo Técnico acostado aos autos), eis que é amplo, bem como a sua localidade, ressaltando, ainda, a logística operacional de administração das atividades.

Ainda, consta nos autos a seguinte conclusão no Relatório do Agente de Contratação Max de Moraes Lucidos (fl. 120):

**DA CONCLUSÃO**

Após análise do processo e considerando os requisitos legais e regulamentares, desde que sanados os apontamentos listados no checklist fls.94/97, não foram identificados óbices à contratação. Conforme manifestação da área técnica demandante, o imóvel atende às necessidades específicas da Administração, sendo a contratação direta fundamentada no artigo 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021. Algumas das inconsistências listadas foram sanadas conforme registros às fls. 101/102 dos autos.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/03/2025 - 15:51  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: LGQSJ





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No que concerne à justificativa para a escolha do imóvel, não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das opções do administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação.

Verifica-se que, no caso de contratação direta, é dever apresentar as justificativas determinantes para a escolha do imóvel (singularidade), de acordo com as necessidades de instalação e localização do órgão ou entidade pública. Neste sentido, a orientação é de que o órgão demandante demonstre claramente quais são as necessidades da Administração.

No caso em comento, ficou demonstrado com clareza a busca por imóveis na região e os motivos pelos quais o imóvel em questão foi escolhido.

Sendo assim, evidencia-se que as instalações e a localização do imóvel condicionaram a escolha administrativa. Além disso, ficou demonstrado **que não existem outros imóveis que sejam igualmente vantajosos, com a comprovação das buscas realizadas**, a fim de atender, com completude, aos ditames do art. 74, §5º, III, da Lei 14.133/2021 e art. 72, VI da Lei nº 14.133/21.

Nos dizeres da doutrina<sup>5</sup>:

<sup>5</sup>Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2021. Pg. 999.





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Antes de promover a contratação direta, a Administração deverá comprovar a impossibilidade de satisfação do interesse sob tutela estatal por outra via e apurar a inexistência de outro imóvel apto a atendê-lo. O §5º impõe a adoção formal de providências específicas, a serem documentadas de modo adequado no procedimento administrativo antecedente da contratação.

Dessa forma, a Justificativa Técnica e Econômica (fls. 65/71) apresenta, **de maneira clara e objetiva, os benefícios do imóvel que justificam a locação em questão.** Além disso, foi realizada uma pesquisa de preços com intuito de assegurar a eficiência, a eficácia e a legalidade na seleção do imóvel, considerando critérios como metragem, localização e o histórico de locações da Administração. Conforme consta na fl. 69 dos autos, verificou-se a busca por imóveis em sites imobiliários, os quais, no entanto, não atendem às necessidades administrativas. Essa insuficiência está devidamente demonstrada no processo, reforçando a adequação da escolha do imóvel proposto.

#### **2.4 DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA.**

Mesmo que se reconheça se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativos impostos à Administração Pública.

Neste sentido, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, de modo geral, estabelece os documentos que devem instruí-lo:

**Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/03/2025 - 15:51  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: LGQSJ





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

documentos:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

**Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O Decreto nº 1.525/2022 – MT (art. 66 e 148), por sua vez, também regulamenta, em âmbito estadual, os documentos que devem instruir o processo administrativo:

**Art. 66.** Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, **na seguinte ordem:**

- I - Documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

- caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II - Autorização para abertura do procedimento;
- III - Comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - Pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - Preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- VI - Indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - Minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
- X - Ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
- XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
- XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;
- XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

Compulsando os autos, vê-se que o requisito previsto no inciso I do art. 66 do referido Decreto Estadual foi **preenchido**, vez que **foi apresentado** o Documento de Formalização da Demanda contendo a justificativa para a contratação (fls. 3/6), o Termo de Referência nº (fls. 72/86), o Estudo Técnico Preliminar nº (fls. 8/10), bem como a Análise de Riscos (fls. 11/21).

Quanto ao inciso II, vê-se que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento, encaminhando o respectivo **Termo de Referência nº. 012/2025 (fls. 72/86)**, que atesta o objeto da futura contratação da seguinte maneira:





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

22. DO RESPONSÁVEL PELA DEMANDA E PELO TERMO DE REFERÊNCIA

22.1. Atesto para os devidos fins que o Termo de Referência foi elaborado observando as normas pertinentes, sendo definido o objeto de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que vedem ou limitem o caráter competitivo, com previsão na LOA e PPA para fazer frente às despesas;

Responsável pela demanda e TR: EDNO MARTIMIANO DE CARVALHO  
Matrícula: 93530

**Quanto à justificativa**, a área técnica demonstrou a pertinência do pedido no **Termo de Referência**. No mais, verifica-se indicação do fiscal e suplente do contrato (fl. 85), a seguir:

20. DOS RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL

Nome Fiscal Titular: Eunice Sthéfany de Brito Matrícula: 225496	Nome Fiscal Substituto: Joel Valadares da Silva Matrícula: 86460
Nome Gestor Titular: Veneranda Acosta Fernandes Matrícula: 111091	Nome Gestor Substituto: Dayanne DARTH Ananias Matrícula: 285342

Por fim, a **autoridade competente do órgão autorizou a contratação**, ratificando as justificativas e fundamentos apresentados pelos seus subordinados e que embasam a contratação, providência essa necessária para preenchimento do requisito exigido no inciso IV, do art.148 do Decreto Estadual e inciso VIII, do art. 72, da Lei 14.133/2021, conforme documento de **fl. 88**, reproduzido a seguir:



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/03/2025 - 15:51  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: LGQSJ





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCEDIMENTO**

No âmbito das aquisições públicas, a autorização do Ordenador é, portanto, um ato administrativo de atesto para firmar que a realização das despesas cumpre os requisitos legais.

Em observância ao art. 66, inciso II do Decreto Estadual nº 1.525/2022: **“Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem: [...] II - autorização para abertura do procedimento”.**

Desta feita, estando analisada e aprovada a presente demanda (cadastrado no SIAG nº DETRAN-PRO-2024/27893), em face aos expedientes vinculantes, **AUTORIZO** os procedimentos legais para abertura do procedimento para Locação de imóvel em vigência de 60 (sessenta) meses, destinado ao funcionamento da 62ª CRT no município de Aripuanã/MT, o processo será instruído por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021, e do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Nome: Adriana Teresa Nunes da Cunha Carnevale Matrícula: 136101 Cargo: Presidente do Detran – MT – em Substituição
--

À fl. 90 consta o **comprovante de registro do processo no SIAG**, preenchendo o requisito no inciso III.

Quanto ao inciso IV, constam nos autos, além do Laudo de Avaliação do Imóvel (fls. 48/61) e o Parecer Técnico nº. 051/2024 (fls. 44/47) contendo a análise de custos para adaptação do imóvel.

Os demais requisitos exigidos pela norma serão tratados de forma mais aprofundada nos tópicos seguintes.

## **2.5 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA**

Em relação ao **preço de referência**, o art. 23 da Lei nº. 14.133/2021 **prevê a necessidade de regulamento** para definição da formação do valor estimado com base no melhor preço:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço** aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: (...)

Já o **Decreto Estadual nº 1.525/2022**, ao regulamentar a Lei Federal, estabelece definições, critérios e parâmetros para a **realização da pesquisa de preços**, a fim de **determinar o valor estimado e demonstrar a vantajosidade da contratação**, vejamos:

Art. 48 – A pesquisa de preços será materializada em mapa comparativo de preços, elaborado pela unidade requisitante, que conterà, no mínimo:

- I - Descrição do objeto a ser contratado e seu respectivo quantitativo;
- II - Caracterização das fontes consultadas;
- III - Série de preços coletados;
- IV - Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- V - Justificativas para a metodologia utilizada, com a validação dos preços utilizados e indicação da desconsideração de valores inexequíveis e excessivamente elevados, se aplicável;
- VI – Indicação do valor estimado, memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;
- VII - Justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com fornecedores;
- VIII - data, identificação e assinatura do servidor responsável;

Não obstante, no caso específico de locação de imóveis, a pesquisa





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ocorrerá de forma mais simplificada, bastando a avaliação oficial do bem para que se alcance o preço máximo de contratação, como bem determina o art. 63 e parágrafos do referido Decreto Estadual:

Art. 63. O preço máximo a ser pago pela Administração Pública no processo de locação ou aquisição de imóveis será definido por avaliação imobiliária oficial da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA ou da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, indicado em laudo oficial, dispensada a pesquisa de preços de mercado de outros imóveis, conforme § 1º do art. 34 e § 3º do art. 36 da Lei Estadual nº 11.109, de 20 de abril de 2020.

**§ 1º Os demais órgãos e entidades da Administração Pública poderão elaborar os laudos oficiais de forma autônoma se contarem com corpo técnico qualificado e desde que autorizados em ato normativo específico.**

§ 2º O valor indicado no laudo oficial é o preço máximo pelo qual o contrato poderá ser firmado, devendo os órgãos e entidades da Administração Pública se esforçarem para ajustar valores mais vantajosos para o Estado.

Diante disso, verifica-se que os autos estão instruídos com o Laudo de Avaliação nº 048/2024/COEng (fls. 48/61), elaborado e assinado por profissional tecnicamente habilitado para avaliar o imóvel e determinar o valor adequado para a locação.

**Anexe-se aos autos cópia do ato normativo específico que autoriza o Detran a elaborar os laudos oficiais de forma autônoma, em conformidade com o disposto no §1º do art. 63 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.**

Ainda, o referido laudo aferiu que o **valor mensal do aluguel seria de R\$ 8.250,00 (oito mil duzentos e cinquenta reais)**, com data de referência da avaliação em





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

outubro de 2024. Verifica-se também no citado laudo os valores mínimo e máximo referente aos limites de locação do imóvel em questão (fl. 58), senão vejamos:

**14. CONCLUSÃO**

Fundamentados nos elementos e condições consignados no presente Laudo de Avaliação, atribuímos ao imóvel em estudo o seguinte valor (arredondado) de mercado:

<p style="text-align: center;"><b>Valor de locação do imóvel</b> <b>RS 8.250,00 (oito mil duzentos e cinquenta reais)</b> data de referência da avaliação outubro/ 2024</p>
---

Conforme item 6.8.1 na NBR 14.653-1:2019 o resultado final pode ser arredondado até 1%.

Em tempo, informamos que os valores limites do valor de locação do imóvel em questão, dentro do intervalo de 0,50 a 1,00% do valor do imóvel são:

Valor Mínimo: R\$ 5.500,00

Valor Máximo: R\$ 11.000,00

Diante do vencimento do contrato de locação referente ao imóvel ocupado pela 62ª CRT de Aripuanã, verificou-se a existência de um espaço disponível de 92,27m<sup>2</sup>, cuja incorporação atenderia às demandas estruturais da unidade, proporcionando melhores condições de trabalho aos servidores e aprimorando o atendimento ao público.

Nesse contexto, a Coordenadoria de Obras e Engenharia propôs a ampliação da área locada (fl. 23), o que foi aceito pela proprietária do imóvel, mediante acréscimo de R\$ 3.000,00 ao valor anteriormente pactuado.

Conforme manifestação da Sra. Oneide Coutinho Brol (fl. 22), ficou definido o valor mensal de R\$ 9.550,00 (nove mil, quinhentos e cinquenta reais) para a locação da área total de 298,27m<sup>2</sup>, sendo 206,00m<sup>2</sup> já ocupados e 92,27m<sup>2</sup> referentes à ampliação proposta.





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Destarte, verifica-se junto aos autos o Relatório de Pesquisa de Preços**

(fl. 87):

Processo						
Nº Processo DETRAN-PRO-2024/27893	Órgão DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	Procedimento Contratação Direta				
Objeto Locação de imóvel destinado ao funcionamento da 62ª CIRETRAN, no município de Aripuanã/MT.						
Pesquisa de Preços						
Pesquisa Pesquisa de Preço 1	Tipo Pesquisa Monetário	Cálculo Média	Referência	Data 24/01/2025	Autor jvcaldas	
Justificativa do tipo de Cálculo Proposta do Locador						
O valor unitário dos itens abaixo que contém asterisco(*) sofreram aplicação de índice						
Item(ns)						
Tipo: Item	Seq: 1	Qtd: 60,00				
Valor Estimado Unitário: R\$ 9.550,00			Valor Estimado Total: R\$ 573.000,00			
1076140 - LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL CONFORME PLANO DE TRABALHO.						
Razão Social	Fonte	Marca	Modelo	Valor Unitário	Índice	Valor Total
ONEIDE COUTINHO BROL	Cotação Direta	Proposta	--	R\$ 9.550,00	--	R\$ 573.000,00
Item(ns) com Índice Aplicado						

Além disso, é pertinente destacar que o § 2º do art. 63, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 ressalta que o valor indicado no laudo oficial é o preço máximo pelo qual o contrato poderá ser firmado, devendo os órgãos e entidades da Administração Pública **se esforçarem para ajustar valores com o objetivo de ficarem mais vantajosos.**

Desse modo, é necessário realizar a estimativa de custos, nos termos do regulamento estadual, previsão reproduzida abaixo:

**Art. 65.** Na locação e na aquisição de imóveis, para fins de demonstração da vantagem da contratação, a Administração deverá considerar, além do preço estimado do bem, o seu estado de conservação, e os custos de adaptações, bem como, quando imprescindíveis para a necessidade de sua utilização, deverá



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/03/2025 - 15:51  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: LGQSJ





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

observar o prazo de amortização dos investimentos.

Tais requisitos devem compor a análise da vantagem da contratação, que, por sua vez, obrigatoriamente, devem constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, sendo princípio fundamental das aquisições públicas.

Nessa esteira, consta no Parecer Técnico (fls. 44/58) as exigências de adaptações do imóvel, dentre elas: parâmetros técnicos de acessibilidade, instalações elétricas, rede lógica e pintura interna e externa da edificação e demais ajustes que constam no documento em apreço:

Para atender as necessidades da autarquia, para adequado atendimento ao usuário e melhor ambiente de trabalho aos servidores, faz-se necessário as seguintes adequações no imóvel:

- Acessibilidade conforme normas técnicas ABNT NBR 9050/2020 e ABNT NBR 16537/2016 no interior da edificação, ainda que para atendimento mínimo do acesso a edificação para pessoas com deficiência e também para acesso ao imóvel, inclusive com demarcação de vagas de estacionamento especiais;
  - Abertura de porta interna interligando os dois imóveis;
  - Fechamento da porta existente no imóvel já locado (evitar inundação pelas águas pluviais);
  - Demarcar vagas especiais de estacionamento para PCD e idoso;
  - Adequação das instalações elétricas e de lógica;
  - Restaurar a pintura do prédio;
  - Instalar climatização no imóvel a ser alugado;
- Sinalização de extintores.

Dessa forma, verifica-se nos autos documento que evidencia a definição, em comum acordo entre as partes, de que a parte locadora se compromete a realizar as adequações indicadas no parecer técnico, bem como os reparos, tanto simples quanto relevantes, mencionados no Laudo de Avaliação nº 048/2024/COEng (fls. 48/61). Ademais, conforme consignado na Justificativa Técnica e Econômica, não haverá adaptações custeadas pelo





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

DETRAN.

Outrossim, como já destacado anteriormente, caso de descumprimento das obrigações pactuadas, o LOCATÁRIO poderá, após Notificação Extrajudicial, proceder à redução proporcional do aluguel para compensar os gastos com a execução dos reparos necessários, desde que devidamente comprovados por meio da apresentação das respectivas notas fiscais ou recibos dos serviços prestados.

## 2.6- DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei nº. 4.320/1964, art. 60, § 2º. Deve, ainda, observar o disposto no art. 72, IV, da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em consonância com o inciso VI, do art. 66, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e o



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/03/2025 - 15:51  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: LGQSJ





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

inciso IV, do art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Importante destacar que o empenho deve ser prévio à contratação, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal 4.320/1964. Deve haver também a competente autorização pelo ordenador de despesa para se verificar a existência de recursos orçamentários suficientes para a contratação do objeto.

No caso em questão, consta o Pedido de Empenho nº 19301.001.25.000629-7 (fl. 97) no valor de R\$ 105.050,00 (cento e cinco mil e cinquenta reais), **valor este, todavia, que não é suficiente para cobrir o custo anual do contrato. Complemente-se o empenho, portanto.**

Entretanto, cumpre ressaltar que consta no Termo de Referência nº 012/2025 o atesto de disponibilidade de capacidade orçamentária e financeira para fazer frente às despesas da contratação da Diretoria de Administração Sistêmica (fl. 85):

### 23. DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA

23.1. Atesto para os devidos fins que dispomos de capacidade orçamentária e financeira para fazer frente às despesas desta contratação;

Diretor de Administração Sistêmica: PAULO HENRIQUE LIMA MARQUES

Matrícula: 127001

## 2.7- DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DO LOCADOR

Quanto às condições de habilitação do locador, necessário se faz que o processo seja instruído com as documentações exigidas pelo art. 132 e seguintes do Decreto nº 1.525/2022.

No processo aqui tratado, observa-se o seguinte cenário:



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/03/2025 - 15:51  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: LGQSJ





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Documentos	Folhas
Documentos pessoais da proprietária do imóvel	30
Certidão de Características do Imóvel	33/35
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	36
Certidão Negativa de Inclusão no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas do Estado de Mato Grosso - <b>vencida</b>	37
Certidão Negativa do Tribunal de Contas de Mato Grosso - <b>vencida</b>	38
Certidão Negativa Correccional - Entes Privados - <b>vencida</b>	39
Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos e à Dívida Ativa Municipais	40
Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federal e à Dívida Ativa da União	41
Declaração de Pleno Conhecimento e Aceitação das Regras e das Condições Gerais da Contratação	42
Certidão Negativa conjunta de pendências tributárias e não tributárias junto à SEFAZ e à PGE do estado de Mato Grosso	99

**Recomenda-se a juntada das certidões atualizadas em substituição às que se encontram vencidas, conforme demonstrado acima, bem como a verificação da validade de todas as certidões, tendo em vista a possibilidade de expiração ao longo do trâmite do presente procedimento.**

Ressalte-se, contudo, que compete à área técnica a análise do teor dos documentos de habilitação, incluindo sua veracidade e adequação, sendo de sua responsabilidade atestar o cumprimento dos requisitos legais pelo contratado.

Por fim, a área técnica apontou que a declaração constante na fl. 40 não atende aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência (fl. 82), razão pela qual se



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/03/2025 - 15:51  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: LGQSJ





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

recomenda a adoção das providências necessárias para a devida regularização.

Também foi anexado documento que comprova a regular propriedade do imóvel pelo locador (fls. 31/32).

Cumpram também ressaltar que consta no Relatório do Agente de Contratação observações quanto aos documentos de habilitação e menciona que foram analisados e atendem **parcialmente** aos requisitos de habilitação e qualificação necessários exigidos no Termo de Referência, vejamos:

#### DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Os documentos juntados pela área técnica demandante, fls. 26/40, 59/61 e 101/102 foram analisados e conforme apontamentos listados no Checklist de Verificação Inicial fls.94/97, atendem parcialmente aos requisitos de habilitação e qualificação necessários exigidos no Termo de Referência.

Dessa forma, recomenda-se a adoção das providências cabíveis para o saneamento das pendências apontadas, garantindo a conformidade do procedimento com os requisitos estabelecidos.

## 2.8- DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO CONDES

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A.

Por constituir contratação com valor anual inferior a **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, o ato dispensa a autorização prévia do CONDES (art. 1º, §2º-A, Decreto Estadual 1.047/2012 c/c art. 2º da Resolução nº. 01/2022, do CONDES), exigindo-se, no





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

entanto, que o órgão seja informado da contratação na forma do art. 3º da mesma resolução:

**Art. 3º** Nos casos previstos nesta Resolução, as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas.

## 2.9 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

De forma geral, a minuta do contrato (fls. 100/176) atende aos dispositivos da Lei de Licitações, especialmente quanto às disposições que garantem o respeito aos primados da isonomia e da competitividade. As obrigações das partes foram bem definidas no contrato, não havendo cláusulas contraditórias, nem se observou, *a priori*, redação confusa que impeça a execução contratual.

**Justifique-se a vantajosidade da celebração de contrato por prazo inicial superior a 12 (doze) meses.**

**Recomenda-se também incluir cláusula no contrato no sentido de que a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção.**

Além disso, a contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Contrato, como condição indispensável para sua eficácia, além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais, e as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/03/2025 - 15:51  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: LGQSJ





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, manifesta-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a locação do imóvel, desde que:

- Ateste-se a inexistência de imóveis públicos estaduais vagos na localidade;
- Complemente-se o PED para abarcar o valor anual da contratação;
- Renovem-se os documentos de habilitação vencidos e anexem-se os ausentes;
- Promovam-se as adequações recomendadas na minuta do contrato;

Ademais, caso a área técnica competente divirja das orientações ou entendimentos expostos neste parecer, ou considere integralmente atendidas as recomendações, deverá apresentar as devidas justificativas no processo, sem necessidade de retorno para nova análise, salvo se houver alteração substancial nos atos examinados

À consideração superior.

*(assinado digitalmente)*

**Julyana Lannes Andrade**  
Procuradora do Estado



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/03/2025 - 15:51  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: LGQSJ





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

<b>Processo nº</b>	DETRAN-PRO-2024/27893
<b>Interessado(s)</b>	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN
<b>Assunto(s)</b>	Contratação direta

**DESPACHO:**

1. Após detida análise dos autos, HOMOLOGA-SE o Parecer nº 00363/2025/SGAC/PGEMT da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Julyana Lannes Andrade, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá/MT, Quarta, 05 de março de 2025.

**WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**  
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos



Assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - 05/03/2025 - 17:08  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: Z3Z7P

